

PARECER N.º 538/CITE/2017

ASSUNTO: Parecer prévio à intenção de recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de flexibilidade de horário de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.
Processo n.º 1441/FH/2017

- 1.1 A CITE recebeu a 13/09/2017 da entidade empregadora, pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ... Enfermeira no serviço de
- 1.2 A trabalhadora solicitou à entidade empregadora um horário de trabalho em regime de horário flexível de *"2 manhãs, das 08:00 às 14:00 (14:30); ou das 08:00 às 15:00 (ou 15:30), em cada semana de trabalho; Máximo de 2 Tarde, em cada semana de trabalho, das 14:00 às 20:00 (ou 20:30) ou das 15:00 às 20:00 (ou 20:30); ou 1 Tarde no horário anteriormente definido e outra no horário das 15:00 às 22:30, em cada semana de trabalho; Máximo de 4 noites, das 22:00 às 08:00, em cada quatro semanas de trabalho, cumprindo de igual forma, o n.º de 35 horas semanais, pelo período de 4 anos, sendo o filho portador de doença crónica.*
- 1.3 Ora, tendo em conta que o pedido de trabalho em regime de horário flexível foi rececionado na entidade empregadora a 07/08/2017, a mesma notificou a trabalhadora da intenção de recusa em 07/09/2017, isto é, depois do prazo postulado no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, uma vez que a comunicação teria de ser efetuada até 28/08/2017. A trabalhadora apresentou apreciação à intenção de recusa no quinto dia após ter conhecimento da

intenção de recusa a 07/09/2017, no mesmo documento que apresentou a solicitar a flexibilidade de horário. Ainda que a trabalhadora tivesse rececionado a intenção de recusa no dia 28/08/2017, tinha até ao dia 04/09/2017 para responder e, mantendo-se a intenção de recusa, o ... tinha até ao dia 09/09/2017, inclusive, para remeter o processo à apreciação da CITE, o que só fez em 13/09/2017, não respeitando os prazos legalmente previstos no n.º 3 e no n.º 5 do artigo 57.º do referido diploma.

- 1.4 Neste sentido, o Código do Trabalho, ao abrigo das alíneas a) e c) do n.º 8 do artigo 57.º determina que o empregador aceita o pedido da trabalhadora nos seus precisos termos “se não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido” e “se não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dentro do prazo previsto no n.º 5.”.
- 1.5 Desta forma, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se encontra aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 11 DE OUTUBRO DE 2017, CONFORME CONSTA DA RESPECTIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA.